



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1256697 - MG (2018/0048189-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : L G C DOS S (MENOR)
AGRAVANTE : M G C DOS S (MENOR)
AGRAVANTE : T G C DOS S (MENOR)
AGRAVANTE : J G P C - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : CAIO CÉSAR BRASIL FERREIRA - MG124536
SANDRO ANTONIO DE CAMPOS E OUTRO(S) - MG083250N
MATEUS NATHAN PENIDO ALVES - MG181065
AGRAVADO : P L DOS S
ADVOGADO : LUCIA MASSARA - MG010908

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO RECLAMO PARA PROVER O APELO NOBRE.

INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

1. A jurisprudência do STJ, em regra, não admite a compensação de alimentos fixados em pecúnia com aqueles pagos *in natura*. Entende-se que o pagamento de forma diferente da estipulada pelo juízo deve ser entendido como mera liberalidade.

1.1. Todavia, deve-se ponderar que o princípio da não compensação do crédito alimentar não é absoluto, podendo ser flexibilizado para impedir o enriquecimento indevido de uma das partes. Nesse contexto, o STJ tem admitido, excepcionalmente, a compensação de despesas pagas *in natura* referentes à moradia, saúde e educação, por exemplo, com o débito oriundo de pensão alimentícia. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 28 de setembro de 2020.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1256697 - MG (2018/0048189-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : L G C DOS S (MENOR)
AGRAVANTE : M G C DOS S (MENOR)
AGRAVANTE : T G C DOS S (MENOR)
AGRAVANTE : J G P C - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : CAIO CÉSAR BRASIL FERREIRA - MG124536
SANDRO ANTONIO DE CAMPOS E OUTRO(S) - MG083250N
MATEUS NATHAN PENIDO ALVES - MG181065
AGRAVADO : P L DOS S
ADVOGADO : LUCIA MASSARA - MG010908

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO RECLAMO PARA PROVER O APELO NOBRE.

INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

1. A jurisprudência do STJ, em regra, não admite a compensação de alimentos fixados em pecúnia com aqueles pagos *in natura*. Entende-se que o pagamento de forma diferente da estipulada pelo juízo deve ser entendido como mera liberalidade.

1.1. Todavia, deve-se ponderar que o princípio da não compensação do crédito alimentar não é absoluto, podendo ser flexibilizado para impedir o enriquecimento indevido de uma das partes. Nesse contexto, o STJ tem admitido, excepcionalmente, a compensação de despesas pagas *in natura* referentes à moradia, saúde e educação, por exemplo, com o débito oriundo de pensão alimentícia. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo

interno interposto por L G C DOS S e OUTROS, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário, acostada às fls. 443/446, e-STJ que deu provimento ao recurso especial interposto pela parte agravada.

O agravo (art. 1.042 do CPC/2015) desafiava decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que inadmitiu o recurso especial, este de sua vez interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" , da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado (fl. 240, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE DÍVIDA ALIMENTAR - PRESTAÇÕES 'IN NATURA' - LIBERALIDADE - ABATIMENTO DA OBRIGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PROVIMENTO. - O pagamento da pensão alimentícia deve seguir a determinação contida no título judicial. Qualquer outra forma de pagamento é considerada mera liberalidade do alimentante, não havendo se falar em compensação ou dedução do valor executado.

Nas razões do recurso especial (fls. 254/274, e-STJ), o então recorrente apontou além do dissídio jurisprudencial, a violação dos arts. 8º, 924 do CPC/15, 884, 1.701 e 1.920 do CC, defendendo, em síntese, a possibilidade de compensação das prestações pagas a título de moradia e saúde com o valor devido a título de pensão alimentícia, sob pena de enriquecimento ilícito do alimentando.

Contrarrazões às fls. 325/334, e-STJ.

Parecer do MPF às fls. 376/378, e-STJ.

Em decisão monocrática, este signatário conheceu do agravo (art. 1.042 do CPC/15) para dar provimento ao recurso especial interposto pelo ora agravado, aplicando a jurisprudência do STJ que admite, excepcionalmente, a compensação de despesas pagas *in natura* referentes à moradia, saúde e educação, por exemplo, com o débito oriundo de pensão alimentícia.

Na petição de agravo interno (fls. 450/476, e-STJ) os recorrentes aduzem, em síntese: i) correto o julgado de inadmissibilidade do apelo nobre, visto que o conhecimento da pretensão ali deduzida esbarra nos óbices contidos nas Súmulas 7/STJ, 83/STJ, 282/STF e 356/STF; ii) diversamente do afirmado na decisão ora agravada, a compensação dos valores pagos *in natura* a título de alimentos não é permitida pela jurisprudência do STJ.

Impugnação às fls. 483/491, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de derruir a fundamentação expedida no *decisum* monocrático.

1. De início, insta salientar que nenhum dos óbices apontados pela agravante se aplicam ao caso.

A controvérsia posta, qual seja, a possibilidade de compensação das prestações pagas a título de moradia e saúde com o valor devido a título de pensão alimentícia, foi debatida pelo acórdão recorrido, estando preenchido o requisito do prequestionamento. Logo, inaplicáveis as Súmulas 282/STF e 356/STF.

Também não é caso de incidência da Súmula 7/STJ, pois a questão posta é exclusivamente de direito, qual seja, saber se é possível a referida compensação.

Por fim, o conhecimento da pretensão recursal não esbarra na Súmula 83/STJ, pois, conforme se verá a seguir, a Corte de origem apreciou a lide em desconformidade com o entendimento do STJ.

2. O ora agravado interpôs recurso especial buscando o reconhecimento da ofensa aos arts. 8º, 924 do CPC/15, 884, 1.701 e 1.920 do CC, defendendo, em síntese, a possibilidade de compensação das prestações pagas a título de moradia e saúde com o valor devido a título de pensão alimentícia, sob pena de enriquecimento ilícito do alimentando.

O magistrado de primeiro grau decidiu a questão em conformidade com a aludida pretensão, adotando a seguinte fundamentação:

Verifica-se, ainda, que o requerido comprovou, através de juntada dos documentos de ff. 47/155, que realizou o pagamento dos alimentos provisórios na forma *in natura*, pagando diretamente aos prestadores e fornecedores de serviços de saúde, educação, moradia, entre outros gastos, **em montante que inclusive supera os alimentos provisórios arbitrados**.

Não bastasse, consta que o executado figura como responsável financeiro em todos os contratos que tem como beneficiários os menores e que os valores pagos correspondem às necessidades básicas dos mesmos.

Assim, restou demonstrado que o executado vem cumprindo sua obrigação alimentar, pelo menos até maio de 2015, uma vez que honra os pagamentos de despesas diversas em benefício de seus filhos. [grifou-se]

Irresignados os ora agravantes interpuseram agravo de instrumento, provido pelo Tribunal a quo, nos seguintes termos:

Com efeito, os pagamentos efetuados pelo Agravante aos Agravados, 'in natura', não podem ser abatidos. Cediço é que, o pagamento da pensão alimentícia deve seguir a determinação contida no título judicial. Qualquer outra forma de pagamento, como dinheiro 'in specie' dado aos filhos ou benefícios 'in natura', é considerada mera liberalidade do alimentante, não havendo se falar ou cogitar em compensação ou dedução do valor executado. Neste sentido, a jurisprudência desta Casa:

[...]

Portanto, entendo que não observado nenhum excesso de execução e,

tampouco, equívocos na planilha elaborada pelos Recorridos, não podem ser compensados os valores pagos in natura, a título de pagamento de financiamento imobiliário ou pagamento de planos de saúde dos menores. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO reformando a decisão agravada, para desconstituir como forma de extinção da obrigação a compensação das verbas pagas in natura pelo agravado, a título de financiamento imobiliário e pagamento de planos de saúde dos filhos e determinar o prosseguimento da execução.

Conforme bem delineado na decisão ora atacada, a jurisprudência desta Corte Superior, em regra, não admite a compensação de alimentos fixados em pecúnia com aqueles pagos *in natura*. Entende-se que o pagamento de forma diferente da estipulada pelo juízo, deve ser entendido como mera liberalidade. Ilustrativamente: STJ. 4ª Turma. AgRg no REsp. 1257779/MG, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, DJe 12/11/2014.

Todavia, deve-se ponderar que o princípio da não compensação do crédito alimentar não é absoluto, devendo ser flexibilizado, para impedir o enriquecimento indevido de uma das partes. Nesse contexto, o STJ tem admitido, excepcionalmente, a compensação de despesas pagas in natura referentes à moradia, saúde e educação, por exemplo, com o débito oriundo de pensão alimentícia. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO E COMPENSAÇÃO DO DÉBITO ALIMENTAR COM PAGAMENTO IN NATURA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. O DEVEDOR NÃO PODE MODIFICAR UNILATERALMENTE A FORMA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR FIXADA JUDICIALMENTE. CONSTATAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. PRECEDENTES. NASCIMENTO DE OUTRO FILHO NÃO JUSTIFICA O INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRECEDENTES. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS NÃO SERVE DE MEIO PARA EXONERAÇÃO OU REVISÃO DE ALIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE DEPÓSITO DE VALORES NA CONTA BANCÁRIA DA GENITORA DO ALIMENTANDO. CONVERSÃO DA PRISÃO CIVIL EM DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADA PERDA DO CARÁTER ALIMENTAR. TEMA NÃO DEBATIDO NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

[...]

2.3. A jurisprudência do STJ, apesar da vedação legal à compensação de crédito alimentar (art. 1.707 do CC/02), em situações excepcionais, admite que seja deduzida da pensão alimentícia fixada exclusivamente em pecúnia, eventuais despesas pagas in natura, de modo a evitar o flagrante enriquecimento sem causa da parte beneficiária.

2.4. A mitigação do princípio da incompensabilidade dos alimentos deve ser

realizada examinando-se caso a caso, em especial as hipóteses de custeio direto de despesas de natureza eminentemente alimentar, comprovadamente feitas em benefício do alimentando, como saúde, habitação e educação, devendo, de qualquer forma, se perquirir e sopesar as circunstâncias da alteração da forma de pagamento da pensão alimentícia, verificando se houve, inclusive, o consentimento, ainda que tácito, do credor. Precedente.

[...]

8. Habeas corpus denegado.

(HC 498.437/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 06/06/2019)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO FIXADA EM PECÚNIA. ABATIMENTO DE PRESTAÇÃO "IN NATURA". POSSIBILIDADE. PAGAMENTO DE ALUGUEL, TAXA DE CONDOMÍNIO E IPTU DO IMÓVEL ONDE RESIDIA O ALIMENTADO. DESPESAS ESSENCIAIS. ENRIQUECIMENTO INDEVIDO.

1. Controvérsia em torno da possibilidade, em sede de execução de alimentos, de serem deduzidas da pensão alimentícia fixada exclusivamente em pecúnia as despesas pagas "in natura" referentes a aluguel, condomínio e IPTU do imóvel onde residia o exequente.

2. Esta Corte Superior de Justiça, sob o prisma da vedação ao enriquecimento sem causa, vem admitindo, excepcionalmente, a mitigação do princípio da indispensabilidade dos alimentos. Precedentes.

3. Tratando-se de custeio direto de despesas de natureza alimentar, comprovadamente feitas em prol do beneficiário, possível o seu abatimento no cálculo da dívida, sob pena de obrigar o executado ao duplo pagamento da pensão, gerando enriquecimento indevido do credor.

4. No caso, o alimentante contribuiu por cerca de dois anos, de forma efetiva, para o atendimento de despesa incluída na finalidade da pensão alimentícia, viabilizando a continuidade da moradia do alimentado.

5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1501992/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 20/04/2018)

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. NECESSIDADE. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. OUTRAS VERBAS. CARÁTER EXCEPCIONAL. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se admite a compensação de dívida alimentar fixada judicialmente com alimentos pagos in natura e por mera liberalidade do alimentante.

2. Em casos excepcionais, a regra geral deve ser afastada de forma a evitar o enriquecimento sem causa do credor de alimentos. Precedentes.

3. Hipótese em que o devedor dos alimentos pagou as cotas de condomínio e IPTU de imóvel de sua propriedade e no qual residem gratuitamente os alimentandos, obrigação esta que, segundo a compreensão das instâncias do origem, com base nas provas dos autos, deveria ter sido adimplida pelos ocupantes do bem.

4. No âmbito do recurso especial, é vedado o reexame das provas dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1577110/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 01/08/2018)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO EM SENTENÇA. DEVER DE PAGAR EM ESPÉCIE. COMPENSAÇÃO. PRESTAÇÃO IN NATURA. ENRIQUECIMENTO INDEVIDO.

1. Esta Corte tem manifestado que a obrigação de o devedor de alimentos cumprir-la em conformidade com o fixado em sentença, sem possibilidade de compensar alimentos arbitrado em espécie com parcelas pagas in natura, pode ser flexibilizada para afastar o enriquecimento indevido de uma das partes. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1560205/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 22/05/2017)

RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA SOB O RITO DO ART. 733 DO CPC - LIMITES DA MATÉRIA DE DEFESA DO EXECUTADO E LIQÜIDEZ DOS CRÉDITOS DESTE - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - COMPENSAÇÃO DE DÍVIDA ALIMENTÍCIA - POSSIBILIDADE APENAS EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, COMO IN CASU - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. É inviável, em sede de recurso especial, o exame de matéria não prequestionada, conforme súmulas ns. 282 e 356 do STF.

2. Vigora, em nossa legislação civil, o princípio da não compensação dos valores referentes à pensão alimentícia, como forma de evitar a frustração da finalidade primordial desses créditos: a subsistência dos alimentários.

3. Todavia, em situações excepcionalíssimas, essa regra deve ser flexibilizada, mormente em casos de flagrante enriquecimento sem causa dos alimentandos, como na espécie.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 982.857/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 03/10/2008)

Assim, a decisão proferida em primeira instância melhor adequa-se à jurisprudência desta Corte Superior.

Logo, correto o *decisum* agravado ao concluir pelo provimento do reclamo, tendo em vista a discrepância entre o acórdão recorrido e o entendimento deste Sodalício. Isso porque a Corte local concluiu pela impossibilidade da compensação sem analisar as peculiaridades do caso concreto, as quais foram devidamente examinadas pelo julgado de primeiro grau.

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.256.697 / MG

Número Registro: 2018/0048189-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10188140103550003 09340000820168130000 0188140103550 0188140004931 00049314220148130188
01035500720148130188 9340000820168130000 2017001219420 10188140103550002 10188140103550001

Sessão Virtual de 22/09/2020 a 28/09/2020

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : P L DOS S

ADVOGADO : LUCIA MASSARA - MG010908

AGRAVADO : L G C DOS S (MENOR)

AGRAVADO : M G C DOS S (MENOR)

AGRAVADO : T G C DOS S (MENOR)

AGRAVADO : J G P C - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADOS : CAIO CÉSAR BRASIL FERREIRA - MG124536

SANDRO ANTONIO DE CAMPOS - MG083250N

MATEUS NATHAN PENIDO ALVES - MG181065

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - FIXAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : L G C DOS S (MENOR)

AGRAVANTE : M G C DOS S (MENOR)

AGRAVANTE : T G C DOS S (MENOR)

AGRAVANTE : J G P C - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADOS : CAIO CÉSAR BRASIL FERREIRA - MG124536

SANDRO ANTONIO DE CAMPOS E OUTRO(S) - MG083250N

MATEUS NATHAN PENIDO ALVES - MG181065

AGRAVADO : P L DOS S

ADVOGADO : LUCIA MASSARA - MG010908

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 28 de setembro de 2020